



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.714 - CE (2013/0144914-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : SEBASTIAO EURIMAR FONTINELES
ADVOGADOS : PABLO NOGUEIRA MACEDO E OUTRO(S)
ELAISE MOREIRA LADIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFLAGRAÇÃO DE DUAS AÇÕES PENAIS CONTRA O ACUSADO. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. INDEFERIMENTO DA REUNIÃO DOS PROCESSOS ANTE A DIFERENÇA DE FASES EM QUE SE ENCONTRAVAM. ATUAL SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE PERMITE A UNIFICAÇÃO DOS FEITOS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA E DE RISCO DE TUMULTO NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A conexão e a continência implicam, via de regra, a unidade de processo e julgamento, consoante a previsão contida no artigo 79 da Lei Penal Adjetiva.

2. Conquanto a diferença entre as fases processuais em que se encontram cada um dos feitos instaurados contra o recorrente possa constituir, nos termos do artigo 80 da Lei Penal Adjetiva, fundamento idôneo para a negativa de sua unificação, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará verificou-se que um deles está concluso para a prolação de sentença, ao passo que o outro ainda se encontra na fase instrutória, o que revela que a reunião pretendida no presente reclamo não ensejará qualquer tumulto ou confusão processuais.

3. Ao contrário, no atual estágio das ações penais em tela, a sua unificação possibilitará que sejam julgadas conjuntamente, evitando a prolação de decisões contraditórias, providência que constitui o principal objetivo visado com a reunião prevista na Lei Processual Penal.

4. Em arremate, é imperioso destacar que, de acordo com o enunciado 235 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, é a existência de sentença condenatória que em um dos feitos que impede a unificação de ações penais conexas, circunstância que não se verifica na hipótese.

5. Recurso provido para determinar a reunião do Processo n. 1087626-98.2000.8.06.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes contra a Ordem Tributária da comarca de Fortaleza/CE, ao de n. 1038825-37.2000.8.06.0001, em curso na 1ª Vara de Execuções Fiscais e Crimes contra a Ordem Tributária da comarca de Fortaleza/CE, salvo se algum já se encontrar sentenciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.714 - CE (2013/0144914-8)

RECORRENTE : SEBASTIAO EURIMAR FONTINELES
ADVOGADOS : PABLO NOGUEIRA MACEDO E OUTRO(S)
ELAISE MOREIRA LADIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SEBASTIÃO EURIMAR FONTINELES contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0074349-15.2012.8.06.0000.

Noticiam os autos que no Processo n. 1038825-37.2000.8.06.0001, o recorrente e outros dois corréus foram acusados de praticar o delito previsto no artigo 1º, inciso V, combinado com o artigo 11, ambos da Lei 8.137/1990.

Já na Ação Penal n. 1087626-98.2000.8.06.0001, o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 1º, incisos II e V, da Lei 8.137/1990.

A defesa requereu a unificação dos feitos, o que foi indeferido pela magistrada singular.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustentam os patronos do recorrente que os crimes investigados nos processos contra ele deflagrados teriam sido cometidos em continuidade delitiva, já que seriam da mesma espécie (artigo 1º, inciso V, da Lei 8.137/1990), e teriam ocorrido nas mesmas circunstâncias de tempo (anos de 2000 e 2001), lugar (cidade de Fortaleza) e meios de execução (venda de mercadorias por meio da empresa Cairo).

Alegam que a ausência de unificação dos feitos causaria vários prejuízos ao recorrente, como o tumulto processual e a possibilidade de prolação de sentenças contraditórias.

Ressaltam que a mera viabilidade de unificação das penas em sede de execução penal não afastaria os danos suportados pelo recorrente, até mesmo porque tal entendimento pressuporia, de forma abusiva, a sua condenação em ambas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações penais.

Afirmam que o indeferimento da reunião dos processos sob o argumento de que teria ocorrido preclusão temporal não prosperaria, pois a jurisprudência só a tem reconhecido nos casos em que uma das ações penais já tenha sido sentenciada, nos termos do enunciado 235 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Requerem o provimento do reclamo para que seja determinada a reunião dos processos instaurados contra o recorrente.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 100/103), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 117/122, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.714 - CE (2013/0144914-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a unificação das ações penais instauradas contra o recorrente.

Como se sabe, a conexão e a continência implicam, via de regra, a unidade de processo e julgamento, consoante a previsão contida no artigo 79 da Lei Penal Adjetiva, *verbis*:

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:
I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;
II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

Por sua vez, o artigo 80 do referido diploma legal prevê a separação facultativa dos feitos quando *"as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação"*.

No caso dos autos, embora a magistrada de origem tenha reconhecido que os crimes imputados ao recorrente teriam sido praticados em continuidade delitiva, já que presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva necessários para a admissão da mencionada ficção jurídica, indeferiu o pleito de reunião das ações penais contra ele instauradas sob o argumento de que se encontrariam em fases distintas, o que poderia ensejar tumulto processual ou até mesmo inviabilizar a persecução penal (e-STJ fls. 35/36).

A togada acrescentou que o exame da matéria estaria precluso, uma vez que a questão não teria sido alegada em resposta à acusação, ressaltando que a separação dos processos não acarretaria qualquer prejuízo ao acusado, já que suas eventuais penas podem ser unificadas em sede de execução penal (e-STJ fls. 36/37).

Pois bem. Conquanto *"a intercorrência de 2 (dois) anos entre o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecimento de uma denúncia e outra" (e-STJ fl. 35) possa constituir, nos termos do artigo 80 da Lei Penal Adjetiva, fundamento idôneo para a negativa de unificação dos feitos instaurados contra o recorrente, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará verificou-se que um deles está concluso para a prolação de sentença, ao passo que o outro ainda se encontra na fase instrutória, o que revela que a reunião pretendida no presente reclamo não ensejará qualquer tumulto ou confusão processuais.

Ao contrário, no atual estágio das ações penais em tela, a sua unificação possibilitará que sejam julgadas conjuntamente, evitando a prolação de decisões contraditórias, providência que constitui o principal objetivo visado com a reunião prevista na Lei Processual Penal.

Por conseguinte, já tendo sido reconhecida a plausibilidade da alegada continuidade delitiva na origem, e não havendo qualquer risco de desordem processual com a reunião dos processos, tal providência revela-se imperativa, pois permitirá que todos os fatos imputados ao recorrente sejam analisados e julgados concomitantemente.

Em arremate, é imperioso destacar que, de acordo com o enunciado 235 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, é a existência de sentença condenatória em um dos feitos que impede a reunião de ações penais conexas, não havendo que se falar em preclusão do exame da matéria pelo simples fato de não haver sido suscitada em sede de resposta à acusação.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar a reunião do Processo n. 1087626-98.2000.8.06.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes contra a Ordem Tributária da comarca de Fortaleza/CE, ao de n. 1038825-37.2000.8.06.0001, em curso na 1ª Vara de Execuções Fiscais e Crimes contra a Ordem Tributária da comarca de Fortaleza/CE, salvo se algum já se encontrar sentenciado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0144914-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.714 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00743491520128060000 10388523720008060001 10876269820008060001 532012
743491520128060000

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIAO EURIMAR FONTINELES

ADVOGADOS : PABLO NOGUEIRA MACEDO E OUTRO(S)
ELAISE MOREIRA LADIM

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : TOBIAS ALVES FILHO

CORRÉU : RAIMUNDO FERNANDES XIMENES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.